



Policy Brief

Preferências em compras públicas:

o custo fiscal não explicitado das margens de preferência e do tratamento diferenciado a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Autor: Sergio Firpo

Insper

OBSERVATÓRIO
DA QUALIDADE
DO GASTO PÚBLICO

FICHA TÉCNICA**OBSERVATÓRIO DA QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO****COORDENAÇÃO ACADÊMICA**

Sergio Firpo

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Gabriela Lacerda

PUBLICAÇÃO**Tipo:** Policy Brief**Título:** Preferências em compras públicas: o custo fiscal não explicitado das margens de preferência e do tratamento diferenciado a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**Autor:** Sergio Firpo**Data de publicação:** 29/06/2026**Edição nº:** 01**Site:** www.insper.edu.br/pt/pesquisa/centro-de-gestao-e-politicas-publicas/observatorio-da-qualidade-do-gasto-publico**CONTATO****E-mail:** oggp@insper.edu.br

O Observatório da Qualidade do Gasto Público (OQGP) do Insper é uma iniciativa sediada no Centro de Gestão de Políticas Públicas (CGPP). As análises e opiniões expressas neste relatório são de responsabilidade dos autores e não representam posições institucionais do Insper.

Preferências em compras públicas: o custo fiscal não explicitado das margens de preferência e do tratamento diferenciado a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)¹

Sergio Firpo

Professor Titular da Cátedra Affonso Celso Pastore
e Coordenador Acadêmico do Observatório da Qualidade do Gasto Público

Resumo

Preferências a um grupo específico de empresas em compras públicas têm custo fiscal quando levam o governo a contratar acima do preço que prevaleceria em competição aberta. Como esse custo hoje se dilui na despesa ordinária do órgão comprador, a falta de registro impede saber quanto a União gasta para favorecer produtos nacionais, empresas brasileiras ou micro e pequenas empresas. Esta nota estima a ordem de grandeza desse custo e propõe um desenho simples para mensurar e registrar esse diferencial, de modo a permitir sua avaliação periódica.

1. O problema

A União reportou R\$ 678 bilhões em subsídios em 2024, equivalentes a 5,78% do PIB. O Orçamento de Subsídios da União organiza esses valores em benefícios tributários, financeiros e creditícios, o que melhorou a transparência fiscal. Contudo, essa arquitetura ainda omite um tipo relevante de apoio econômico governamental, o sobrepreço pago pelo poder público quando a licitação incorpora preferência legal ou regulatória.

Considere uma compra que poderia ser contratada por \$ 100 em concorrência aberta e que termina em \$ 105 porque o edital aplica margem de preferência. Os \$ 5 adicionais são despesa pública associada à política de preferência, mas a contabilidade registra os \$ 105 como aquisição de bem ou serviço, de modo que o usuário de informações do orçamento não consegue separar o preço competitivo do custo da preferência.

¹ Agradeço a Marcos Mendes pela leitura atenta e comentários em versões anteriores. Todos os erros são, obviamente, meus.

O diferencial de preços é um desembolso público identificável, com efeito primário, destinado a favorecer um grupo específico de empresas. O art. 18 da Lei 4.320/1964² caracteriza como subvenção econômica uma operação similar: “as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais”. O custo da margem de preferência tem o mesmo efeito, mas pode exigir desenho normativo próprio, porque a despesa nasce dentro de uma compra, e não como transferência direta ao fornecedor, conforme estabelecido na redação legal atual.

Independentemente do enquadramento jurídico, a bem da transparência, o diferencial deve ser mensurado e informado em demonstrativo próprio, preferencialmente no Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios (DBFC), que é parte integrante do Orçamento de Subsídios da União (OSU).

A Portaria MPO 245/2023 define benefícios financeiros e creditícios a partir de desembolsos efetivos, inclusive equalizações de preços. O paralelo com equalizações já reportadas é útil, mas não perfeito. Na Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), por exemplo, o governo cobre explicitamente a diferença entre preço de mercado e preço garantido, ao passo que nas compras públicas essa diferença aparece embutida no preço contratado. Esta nota propõe a explicitação formal do dado que hoje falta, que é o registro explícito do diferencial de preço atribuído à preferência.

No plano da governança internacional, a OCDE recomenda que objetivos secundários em compras públicas sejam balanceados pelo princípio da economicidade (“value for money”). No Acordo sobre Compras Governamentais da OMC (*Government Procurement Agreement*, GPA), os países aderentes comprometem-se a não favorecer fornecedores nacionais nas compras cobertas.

O uso de margem de preferência só é consistente com essa recomendação quando acompanhado de avaliação explícita de custo-benefício e de transparência sobre o sobrepreço pago, já que a preferência eleva o preço acima do que a concorrência aberta produziria, com

² Art. 18. (...) Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas: a) ...; b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

efeito semelhante ao de uma tarifa sobre os fornecedores não favorecidos (Evenett e Hoekman, 2004).

O Brasil é observador no Comitê de Compras Governamentais da OMC, mas não é parte do GPA. Embora tenha formalizado interesse em aderir ao acordo em 2020 e apresentado oferta de entrada em 2022, retirou essa oferta em 2023, com a justificativa de preservar o poder de compra estatal como instrumento de desenvolvimento. Em paralelo, segue como país candidato no processo de adesão à OCDE. O país mantém, portanto, espaço legal para usar preferências como instrumento de política industrial, mas o custo dessa escolha precisa estar visível para que possa ser confrontado com seus benefícios.

2. O que a legislação prevê

O Brasil tem um longo histórico de prática de margens de preferência. Sob a antiga lei de licitações (Lei 8666/93), vigorava um regime em que o Poder Executivo editava decretos específicos fixando margens para produtos de determinados setores. Houve amplo leque de beneficiários: medicamentos e fármacos; produtos médicos e hospitalares; equipamentos de tecnologia da informação; máquinas e equipamentos; ônibus; equipamentos ferroviários; retroescavadeiras e motoniveladoras; têxteis; confecções e calçados; produtos gráficos de segurança. As margens chegavam a atingir até 25%.

A nova lei de licitações (14.133/21) alterou a sistemática de concessões. O seu art. 26 permite margem de preferência de até 10% para bens manufaturados e serviços nacionais e de até 20% para bens resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país. O Decreto 11.890/2024 regulamentou o dispositivo e criou a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS). A regulamentação começou pela Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1/2024, restrita a ônibus e material metroferroviário com margem de 10%, e foi substituída e ampliada pela Resolução nº 4/2024, que especifica um conjunto maior de produtos manufaturados nacionais sujeitos a margens normal e adicional. Resoluções posteriores alteraram essa lista e suspenderam a aplicação das margens em licitações julgadas por menor preço por grupo de itens (Resolução nº 6/2024).

Além disso, os artigos 42 a 49 da LC 123/2006, acolhidos pelo art. 4º da Lei 14.133/2021, instituem tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte. Os principais

mecanismos são o empate ficto³, a licitação exclusiva para itens de até R\$ 80 mil e as cotas de até 25% para bens divisíveis. A margem de preferência nacional é facultativa, ao passo que o tratamento a ME/EPP é obrigatório em várias hipóteses.

A tendência recente é de expansão. O Decreto 12.771/2025 instituiu a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável, com uso do poder de compra estatal para ampliar capacidades produtivas e tecnológicas nacionais.

Na Câmara, o PL 3558/2025 propõe tornar obrigatórias margens de preferência, elevar percentuais e autorizar licitações exclusivas para bens e serviços nacionais em setores considerados estratégicos. A proposta foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico em 20 de março de 2026 e segue, em apreciação conclusiva, pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Mais avançado está o PL 4133/2023, de autoria do deputado Heitor Schuch e outros, aprovado pelo Plenário da Câmara em 17 de junho de 2026 na forma do substitutivo do relator Rodrigo Rollemberg e remetido ao Senado. O texto aumenta de 10% para 20% a diferença de preço aceitável a favor de bens e serviços nacionais e a eleva a 30% quando o produto atende a critérios de sustentabilidade ou resulta de desenvolvimento e inovação tecnológica no país. Também autoriza editais a exigir conteúdo nacional, forma de proteção a empresas nacionais similar à margem de preferência que determina a compra de insumos junto a fornecedores nacionais, e a restringir certames a empresas brasileiras de capital nacional em situações tratadas como estratégicas, como a segurança nacional ou os objetivos da política industrial.

Além disso, estende a exigência de conteúdo nacional e a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional às concessões de serviços públicos (Lei 8.987/1995) e às parcerias público-privadas (Lei 11.079/2004). Também obriga cada novo governo a formular uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior com metas e acompanhamento pelo Congresso.

³ O empate ficto é o tratamento previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, aplicável a microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP). Identificada a melhor proposta, se houver proposta de ME ou EPP até 10% superior a ela (até 5% na modalidade pregão), considera-se ficto o empate, e a ME ou EPP é convocada a apresentar preço inferior ao da proposta originalmente mais bem classificada, tornando-se vencedora. Esse mecanismo difere da margem de preferência nacional do art. 26 da Lei 14.133/2021, que opera por diferencial de preço fixado em favor de bens e serviços nacionais e pode resultar em contratação a preço superior ao da melhor proposta não beneficiada.

A aprovação ocorreu em um contexto de tensão comercial. Defensores do projeto o apresentaram como resposta à proposta de sobretaxa de 25% dos Estados Unidos sobre produtos brasileiros, enquanto críticos apontaram o risco de ampliar a intervenção estatal na escolha de fornecedores.

Essa expansão das margens de preferência está ocorrendo sem uma métrica oficial do custo fiscal, o qual fica embutido no preço pago pelos órgãos compradores.

3. Ordem de grandeza

Não há estimativa consolidada para o custo das preferências em compras públicas no Brasil. As estimativas do tamanho do mercado de compras públicas variam conforme o conceito, a base e a esfera de governo. Ribeiro e Inácio Júnior (2019) estimam que o mercado de compras governamentais brasileiro representou, em média, 12,5% do PIB entre 2006 e 2016, com o indicador recuando a cerca de 9% ao fim do período. Squeff (2014) documenta a relevância macroeconômica do poder de compra estatal. Para a União, excluídas estatais, uma base anual de R\$ 400 bilhões a R\$ 500 bilhões em compras diretas é uma aproximação plausível, mas deve ser tratada como uma aproximação inicial.

A Tabela 1 apresenta cenários ilustrativos para o governo federal. Eles não medem o custo observado, apenas mostram a escala fiscal provável sob diferentes hipóteses de incidência e sobrepreço médio.

Tabela 1. Custo potencial das preferências em compras públicas, cenários ilustrativos para o governo federal

Parâmetro	Conservador	Moderado	Expansão ENCP	Expansão legislativa
Compras sujeitas (%)	5%	15%	25%	40%
Base sujeita a preferência (R\$ bi)	25	75	125	200
Margem efetiva média	5%	7%	10%	15%
Custo estimado da preferência (R\$ bi)	1,3	5,3	12,5	30,0

Nota. Base anual de R\$ 500 bilhões, usada como topo da faixa de R\$ 400 bilhões a R\$ 500 bilhões de compras federais diretas. Custo estimado = base sujeita a preferência x margem efetiva média. A margem efetiva média combina margem nacional explícita, empate ficto, licitação exclusiva e cotas para ME/EPP. O cenário de expansão legislativa supõe incidência ampla, mas não universal, dos instrumentos hoje em discussão.

Mesmo as hipóteses conservadoras produzem valores bilionários, e nos cenários de expansão o custo potencial aproxima-se de R\$ 30 bilhões, ordem de grandeza próxima de metade dos benefícios financeiros reportados no DBFC em 2024, da ordem de R\$ 65 bilhões. Essa comparação indica que a política alcançou um tamanho que torna a ausência de mensuração difícil de justificar.

4. O que se sabe sobre a efetividade

A evidência empírica internacional é heterogênea, porque o efeito das preferências sobre os preços depende do desenho do mecanismo e do tamanho do contrato. Por exemplo, Marion (2007), em licitações rodoviárias na Califórnia, estimou que preferências de 5% para pequenas empresas elevaram os custos em cerca de 3,8%. Bombardini et al. (2024) calcularam que as regras Buy American criaram empregos a um custo entre US\$ 112 mil e US\$ 138 mil por posto. Nakabayashi (2013), em *set-asides* no Japão, mostra que o efeito sobre custos depende do

desenho do programa e da resposta de entrada das firmas: a restrição de competição pode elevar custos, mas a retirada do mecanismo também pode reduzir a participação de pequenas empresas e alterar desfavoravelmente o ambiente competitivo.

O resultado brasileiro não pode ser inferido mecanicamente desses estudos. Ferraz, Finan e Szerman (2015) mostram que vencer contratos públicos pode acelerar o crescimento e o emprego formal das firmas vencedoras, embora a evidência sobre produtividade seja menos conclusiva. O BID (2025) ressalta que, em mercados concentrados, os ganhos associados a contratos públicos podem não se traduzir integralmente em criação de empregos ou em salários maiores. Essa distinção é central, porque o crescimento da firma beneficiada não basta para justificar a preferência quando o custo fiscal por emprego ou por ganho de produtividade é alto.

A política de exigência de compra de insumos nacionais por empresas operando no território nacional (política de conteúdo local, CL) tem similaridade com o mecanismo de margem de preferências. Para a CL já existem algumas estimativas de custos e benefícios, em especial no setor de petróleo. Prieto (2014), em simulação de fluxo de caixa descontado e Monte Carlo para um projeto offshore representativo, estimou que as regras de conteúdo local então vigentes elevavam de forma significativa a probabilidade de o projeto apresentar retorno inferior ao investimento e valor presente líquido negativo, com efeito desincentivador sobre a decisão de investir. Almeida et al. (2016) compararam um cenário de referência, com 63% de conteúdo local, a um cenário alternativo de menor exigência (43%) e maior volume de investimento, e estimaram que o segundo geraria cerca de 60 mil empregos adicionais e elevaria as rendas governamentais em torno de US\$ 3 bilhões, no horizonte de pico de investimento. Guimarães e Mendes (2022) mostram que após a flexibilização de exigências de CL em 2017, houve aumento de empresas participantes dos leilões, maior competição nos lances nos blocos licitados e ágio médio acima de 200%, em contexto de baixo preço internacional do petróleo.

5. Propostas

O ponto fraco da política brasileira de margem de preferência hoje é a ausência de contrafactual operacional. Sem registrar a melhor proposta sem preferência, o preço contratado e a regra aplicada, a administração não consegue estimar custo por objetivo. Como o custo não é medido, a política permanece fora do alcance da avaliação.

Proposta 1. Regular o art. 27 da Lei 14.133/2021 para registrar o diferencial de preço decorrente da preferência.

O art. 27 da Lei 14.133/21⁴ já exige divulgação anual das empresas favorecidas por margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma. A redação é insuficiente porque “volume de recursos” pode significar o valor total contratado, não o custo incremental da preferência. A regulamentação deve exigir que cada contratação informe, quando aplicável, a diferença entre o preço contratado com preferência e a melhor proposta observada sem preferência.

Esse diferencial seria um piso do custo. Ele não captura o efeito de dissuasão de entrada, porque, se fornecedores não beneficiados deixam de participar por saberem que a preferência reduz suas chances, a melhor proposta observada já reflete menor competição. Ainda assim, conhecer um valor subestimado é melhor que não ter informação alguma.

A operacionalização não exige sistema novo, porque o sistema Compras.gov já registra lances, propostas e regras do certame. O sistema deve gerar um campo específico para o diferencial de preferência e transmiti-lo ao SIAFI como informação complementar da liquidação. O registro não precisa alterar a natureza da despesa principal. Precisa apenas permitir que o custo incremental seja auditável pelo TCU, agregável pela SMA/MPO, viabilizando sua inclusão no Orçamento de Subsídios da União.

Proposta 2. Exigir avaliação *ex ante* e prazo de vigência para cada preferência setorial.

Cada nova margem, cota ou licitação exclusiva deve vir acompanhada de justificativa econômica quantificada, objetivo mensurável, prazo de vigência e regra de revisão. A lógica é a mesma da avaliação de incentivos fiscais introduzida pela LC 224/2025, segundo a qual benefício público com custo fiscal precisa de justificativa quantificada e prazo de vigência, além de avaliação posterior. A CICS é a instância natural para coordenar essa avaliação nas margens de preferência nacionais. Para ME/EPP, a avaliação deve ser conduzida em conjunto com MGI, MPO e órgãos responsáveis pela política de desenvolvimento empresarial.

⁴ Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

As avaliações devem ser analisadas pelo TCU, para desestimular trabalhos cosméticos e *pro forma*.

Proposta 3. Incluir o custo das preferências no DBFC, ou em anexo específico do OSU se a classificação jurídica exigir ajuste prévio.

A solução preferencial é incluir o diferencial de preço no Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios, em linha própria para preferências em compras públicas. Isso exigiria alterar a Portaria MPO 245/2023 e o Manual Técnico dos Benefícios Financeiros e Creditícios, definindo descrição do benefício, órgão gestor, fonte de dados e metodologia de cálculo.

Se houver resistência jurídica à inclusão imediata no DBFC, a alternativa mínima é criar anexo específico no OSU para “benefícios econômicos implícitos em compras públicas”. Essa segunda opção é inferior, porque fragmenta o demonstrativo, mas ainda resolveria o problema central de tornar o custo visível e auditável.

6. Conclusão

Preferências em compras públicas podem servir como instrumento de política industrial, inovação, desenvolvimento regional ou apoio a pequenas empresas, embora sua efetividade não esteja claramente estabelecida na literatura. Ainda que do ponto de vista da geração de benefícios ela fosse uma escolha legítima de política pública, há custo fiscal, que precisa ser comparado aos potenciais e incertos benefícios. Quando a preferência altera o vencedor ou permite contratação acima do preço competitivo, a diferença é paga pelo orçamento público, embora ainda hoje esse adicional permaneça invisível.

A agenda legislativa e regulatória aponta para uso mais intenso desses instrumentos. Antes de ampliá-los, a União deveria medir quanto eles custam. O desenho proposto nesta nota é incremental e consiste em registrar o diferencial no Compras.gov, transmiti-lo ao SIAFI, agregá-lo em demonstrativo oficial e exigir avaliação ex ante para novas preferências. Mesmo que a política possa ser aprovada em um teste de custo-efetividade, no desenho atual, esse teste sequer chega a ser realizado, porque o dado crucial para implementá-lo, o custo, não é calculado e divulgado.

Referências legislativas

Leis e leis complementares (Planalto)

- Lei 14.133/2021, arts. 26 e 27 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm).
- LC 123/2006, arts. 42 a 49 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm).
- LC 224/2025 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp224.htm).
- Lei 4.320/1964, art. 18 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm).
- CF/88, art. 165, § 6º (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Decretos (Planalto)

- Decreto 11.890/2024 [regulamenta o art. 26 e cria a CICS] (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/d11890.htm).
- Decreto 12.218/2024 [altera o 11.890] (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/d12218.htm).
- Decreto 12.771/2025 [Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável] (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/decreto/D12771.htm).

Resolução

- Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1, de 2 de julho de 2024 (margem normal de 10%; ônibus e sistemas metroferroviários) — página oficial das resoluções da CICS: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes>

Projetos de lei (Câmara dos Deputados)

- PL 3558/2025, deputado Vitor Lippi (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2538141>)
- PL 4133/2023, deputado Heitor Schuch e outros (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2382675>)

Atos e manuais (MPO / Tesouro Nacional)

- Portaria MPO nº 245, de 4/9/2023, e o MTBFC [Manual Técnico dos Benefícios Financeiros e Creditícios] (<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/avaliacao-de-politicas-publicas/subsidios/manual-tecnico-dos-beneficios-financeiros-e-crediticios-mtbfc-1>).
- MCASP, 11ª ed. [válido a partir de 2025] (<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp-1>).

Referências técnicas

- Almeida, E.; Losekann, L.; Clavijo, W.; Nunes, L.; Botelho, F.; Costa, F. (2016). Custos e Benefícios da Atual Política de Conteúdo Local. Rio de Janeiro: IBP; GEE/IE/UFRJ. Texto para Discussão.
- BID (2025). Well-Designed Public Procurement Can Open Markets. Washington, D.C.: Inter-American Development Bank, IDB Blog (Research & Development). [post de blog, não working paper]
- Bombardini, M.; Gonzalez-Lira, A.; Li, B.; Motta, C. (2024). The Increasing Cost of Buying American. NBER Working Paper nº 32953.
- Evenett, S. J.; Hoekman, B. M. (2004). Government Procurement: Market Access, Transparency, and Multilateral Trade Rules. World Bank Policy Research Working Paper nº 3195.
- Ferraz, C.; Finan, F.; Szerman, D. (2015). Procuring Firm Growth. NBER Working Paper nº 21219.
- Guimarães, G.J.S., Mendes, M. (2022). A Política de Conteúdo Local na Exploração de Petróleo. In: Mendes, M. (Org.) Para não Esquecer: Políticas Públicas que Empobrecem o País. Ed. Insper/Brava/Autografia.
- Marion, J. (2007). Are Bid Preferences Benign? Journal of Public Economics, 91(7–8), 1591–1624.
- MGI (2025). Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (ENCP). Brasília: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Instituída pelo Decreto nº 12.771/2025.
- MPO/SMA (2025). Orçamento de Subsídios da União, 9ª ed. Brasília: Ministério do Planejamento e Orçamento, Secretaria de Monitoramento e Avaliação.
- Nakabayashi, J. (2013). Small Business Set-Asides in Procurement Auctions: An Empirical Analysis. Journal of Public Economics, 100, 28–44.
- OCDE (2015). Recommendation of the Council on Public Procurement. Paris: OECD.
- OMC (2012). Acordo sobre Compras Governamentais, art. IV. Genebra: Organização Mundial do Comércio.
- Prieto, D. C. M. (2014). A política de conteúdo local e as decisões de investimento no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE. Dissertação de Mestrado.
- RFB (2025). Demonstrativo dos Gastos Tributários, PLOA 2026. Brasília: Receita Federal do Brasil.
- Ribeiro, C. G.; Inácio Júnior, E. (2019). O Mercado de Compras Governamentais Brasileiro (2006–2017): Mensuração e Análise. IPEA, Texto para Discussão nº 2476.
- Squeff, F. H. S. (2014). O Poder de Compras Governamental como Instrumento de Desenvolvimento Tecnológico: Análise do Caso Brasileiro. IPEA, Texto para Discussão nº 1922.